



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Estado de Minas Gerais

LEI N° 1.730, DE 05 DE ABRIL DE 2019.

“Estabelece regras para o processo eleitoral de conselheiro tutelar.”

A Câmara Municipal de Mirai, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O Conselho Tutelar do Município de Mirai é órgão integrante da Administração Pública Municipal, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto por 05 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 04 (quatro) anos, permitida 01 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

Art. 2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá delegar a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar local a uma comissão eleitoral, a qual deverá ser constituída por composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, observados os mesmos impedimentos legais previstos no art. 14 da Resolução 170/2014 do CONANDA.

Parágrafo Único - A composição, assim como as atribuições da comissão referida no caput deste artigo, devem constar na resolução regulamentadora do processo de escolha.

Art. 3º - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do município de Mirai, mediante apresentação de documento oficial com foto.

Parágrafo único - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

Art. 4º - A comissão eleitoral baixará as instruções complementares para organizar a votação e a apuração dos resultados, especialmente com relação aos seguintes itens:

- I** - atos preparatórios para a votação;
- II** - fiscalização perante a mesa receptora e apuradora;
- III** - política dos trabalhos de votação;
- IV** - início da votação;
- V** - ato de votar;
- VI** - encerramento de votação;
- VII** - apuração.

Parágrafo único - Nas normas que baixar, a Comissão Eleitoral aplicará, no que couber, as normas do Código Eleitoral, atendendo as características especiais da eleição, ao número de eleitores e à necessidade de economia de recursos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Estado de Minas Gerais

Art. 5º - É vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 6º - Ficam mantidas as disposições das Leis nº. 1298/2003, 1261/2002 e 1610/2015, que não conflitarem com o disposto nesta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mirai - MG, 05 de abril de 2019.

LUIZ FORTUCE
Prefeito Municipal